SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104139 - PI (2026/0225197-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR - PI011010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita após o trânsito em julgado (substitutivo de revisão criminal) e por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação com trânsito em julgado em 22/8/2025; *habeas corpus* impetrado em 7/6/2026. Alega-se cerceamento de defesa por afastamento indevido do patrono e intimação exclusiva da Defensoria Pública no julgamento da apelação, além de pedido de liberdade em razão de excesso de prazo da prisão preventiva desde 26/8/2020 e suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal e por inexistência de ilegalidade flagrante. Contrarrazões apresentadas e parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60936658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 66abebc9-47c6-49e2-98be-ec7324c33709

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, ou se a impugnação deve ser veiculada por revisão criminal perante o Tribunal de origem; e (ii) saber se a alegação de cerceamento de defesa, fundada em falha no cadastro e intimação exclusiva da Defensoria Pública, pode ser examinada originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. É inviável conhecer de *habeas corpus* que, após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal estadual, é manejado como substitutivo de revisão criminal, pois a alteração da condenação definitiva, nessa hipótese, somente se dá por revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), de modo que a revisão de acórdão proferido na Justiça estadual deve ser ajuizada perante o Tribunal de origem.

7. Não se identifica ilegalidade flagrante apta a superar a inadequação da via eleita, ausente a incidência de qualquer das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

8. A controvérsia sobre cerceamento de defesa não foi submetida às instâncias ordinárias, vedando-se seu exame originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, com afronta ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

9. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da inadequação do *habeas corpus*, da incompetência desta Corte para revisar acórdãos de Tribunais estaduais e da ausência de questão previamente apreciada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60936658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 66abebc9-47c6-49e2-98be-ec7324c33709

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 66abebc9-47c6-49e2-98be-ec7324c33709

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104139 - PI (2026/0225197-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR - PI011010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita após o trânsito em julgado (substitutivo de revisão criminal) e por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação com trânsito em julgado em 22/8/2025; *habeas corpus* impetrado em 7/6/2026. Alega-se cerceamento de defesa por afastamento indevido do patrono e intimação exclusiva da Defensoria Pública no julgamento da apelação, além de pedido de liberdade em razão de excesso de prazo da prisão preventiva desde 26/8/2020 e suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal e por inexistência de ilegalidade flagrante. Contrarrazões apresentadas e parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60663662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aa030431-c19a-4e82-a6e2-0ce47d962668

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, ou se a impugnação deve ser veiculada por revisão criminal perante o Tribunal de origem; e (ii) saber se a alegação de cerceamento de defesa, fundada em falha no cadastro e intimação exclusiva da Defensoria Pública, pode ser examinada originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. É inviável conhecer de *habeas corpus* que, após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal estadual, é manejado como substitutivo de revisão criminal, pois a alteração da condenação definitiva, nessa hipótese, somente se dá por revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), de modo que a revisão de acórdão proferido na Justiça estadual deve ser ajuizada perante o Tribunal de origem.

7. Não se identifica ilegalidade flagrante apta a superar a inadequação da via eleita, ausente a incidência de qualquer das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

8. A controvérsia sobre cerceamento de defesa não foi submetida às instâncias ordinárias, vedando-se seu exame originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, com afronta ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

9. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da inadequação do *habeas corpus*, da incompetência desta Corte para revisar acórdãos de Tribunais estaduais e da ausência de questão previamente apreciada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, contra decisão de fls. 95-98, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita após o trânsito em julgado (substitutivo de revisão criminal) e ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60663662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aa030431-c19a-4e82-a6e2-0ce47d962668

Sustenta a parte agravante que houve cerceamento de defesa no julgamento da apelação criminal porque o advogado constituído foi indevidamente retirado do cadastro processual e substituído pela Defensoria Pública, sem ciência e sem justa causa, o que impediu sua intimação da pauta e da sessão de julgamento, bem como a apresentação de memoriais e a sustentação oral.

Alega que, até 24/8/2023, as intimações eram publicadas em nome do patrono, e que, após despacho de 22/3/2024 de inclusão em pauta, a intimação para sessão virtual passou a sair apenas em nome da Defensoria Pública. Defende que a nulidade é absoluta, por violação ao contraditório e à ampla defesa e por omissão de formalidade essencial ao ato. Afirma que o trânsito em julgado não pode ser oposto para barrar o exame da ilegalidade porque o vício antecede e contamina o acórdão da apelação, tornando inválida a coisa julgada.

Sustenta, ainda, que não houve inércia voluntária da defesa, mas sim afastamento indevido do patrono, sem renúncia ou revogação regular, e sem intimação do réu para constituir novo defensor, o que, segundo a jurisprudência, implica nulidade absoluta.

No ponto da liberdade, requer responder em liberdade caso reconhecida a nulidade do acórdão, por excesso de prazo da prisão preventiva que perdura desde 26/8/2020, e pela suficiência de medidas cautelares diversas. Afirma que manter a custódia após a anulação é antecipar eventual nova condenação e contraria a presunção de inocência, propondo medidas como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento noturno e monitoração eletrônica.

Requer o provimento do agravo regimental para que se reconsidere a decisão e se conheça do *habeas corpus*, com concessão da ordem, ainda que de ofício, para anular o julgamento da apelação e os atos subsequentes, inclusive o trânsito em julgado, e determinar a imediata soltura do paciente para aguardar em liberdade o novo julgamento da Apelação n. 0000290-95.2020.8.18.0144 no TJPI.

Contrarrazões apresentadas (fls. 134-137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 143-150).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 95-98):

> "Conforme informações informações prestadas pelo próprio impetrante à fl. 6 e confirmadas pelo andamento processual do ARESP n. 2985092/PI junto ao sistema informatizado desta Corte Superior, a condenação transitou em julgado em 22/8/2025, de modo que o presente *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (7/6/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022;

Documento eletrônico VDA60663662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aa030431-c19a-4e82-a6e2-0ce47d962668

AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

[...]

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Conforme destacado na decisão impugnada, a condenação criminal imposta ao agravante transitou em julgado em 22/8/2025, e o presente *habeas corpus* foi impetrado apenas em 7/6/2026, quase um ano após o encerramento definitivo da relação processual.

É entendimento consolidado desta Corte Superior de que o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Ademais, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJPI.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, nenhuma ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA60663662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aa030431-c19a-4e82-a6e2-0ce47d962668

3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Por fim, a controvérsia atinente ao cerceamento de defesa — por eventual erro material/falha no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de origem, que realizou o cadastro e intimação exclusiva da Defensoria Pública — não foi previamente submetida e apreciada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60663662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aa030431-c19a-4e82-a6e2-0ce47d962668

Desse modo, a matéria não pode ser examinada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC 1021432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

A ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre este tema inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto se estaria atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a este Superior Tribunal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60663662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aa030431-c19a-4e82-a6e2-0ce47d962668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.139 / PI

Número Registro: 2026/0225197-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002614520208180144 00002909520208180144 2614520208180144 2909520208180144

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR - PI011010
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO JOSE DE SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR - PI011010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60932966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: faf06b1f-039c-4ac6-b906-8abff8414524

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: faf06b1f-039c-4ac6-b906-8abff8414524